RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.609 - PB (2015/0301958-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB005250 PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - PB008560A JOSÉ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - PB007475B
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556 CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF**. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. SEGUIMENTO NEGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO POSTERIOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEIS COMPLEMENTARES 108/2001 E 109/2001. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA DANTAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 769):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF76FFAE-AB2E-4709-A858-00F3A8DD50B5

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE INCLUIR AS VERBAS CONCERNENTES ÀS HORAS EXTRAS NOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO QUE SERVIRAM DE BASE PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior chegou ao entendimento de ser inviável a inclusão das horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho ou por acordos judiciais ou extrajudicais nos cálculos da renda para efeitos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 826/830).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 835/890), sustenta o recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão versada e que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX e 201, § 11, da Constituição Federal.

Alega que "a decisão Monocrática fez tabula rasa dos fundamentos apresentados pelo Tribunal Estadual, dentre eles o princípio da isonomia, a aplicação do Art. 201, § 11 da Constituição Federal, sem falar a questão do direito adquirido do autor na data da aposentadoria e do ato jurídico perfeito consubstanciado em cláusulas do Regulamento do Plano de Benefício nº 1, da PREVI, não suplantados no acórdão definitivo do Superior Tribunal de Justiça quando da decisão colegiada provocada pelo Agravo interposto da decisão monocrática" (fl. 838).

Assere que "a decisão monocrática agravada, malgrado a interposição dos Embargos Declaratórios, permaneceu omissa na conformidade do Art. 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que ao ter incorrido nas condutas descritas nos incisos IV e V do parágrafo § 1º do Art. 489 do NCPC" (fl. 854).

Argumenta que "o Regulamento da Previ, não excluindo expressamente do Salário de Participação as horas extras, encontra-se em total sintonia com o Art. 201, § 11, da Constituição Federal. Assim, decisões que excluam as horas extras do Salário de Participação, como a que ocorreu nessa Superior Instância, afronta o Art. 201, § 11, da Constituição Federal" (fl. 863).

Aduz que, "invocando ausência de fonte de custeio na situação em que se trata de benefício definido, cujo fundo de custeio é formado mediante contribuições variáveis delimitadas e projetadas por cálculos atuariais, as quais foram efetivamente vertidas tanto pelo empregador, patrocinador do Plano de Benefício nº 1 (contribuições patronais) quanto pelo empregado (contribuições pessoais), observadas as diretrizes do Regulamento, sem que nos autos tenha havido o devido prequestionamento sobre essa questão, a decisão monocrática deixou de atender exigência da Súmula 211 (Súmulas 282 e 356 do STF)" (fl. 865).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 900/912.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF76FFAE-AB2E-4709-A858-00F3A8DD50B5

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto:

> O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.
>
> Esta Corte Superior chegou ao entendimento de ser inviável a inclusão das verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho ou por acordos judiciais ou extrajudiciais nos cálculos da renda para efeitos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS. CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO 1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF76FFAE-AB2E-4709-A858-00F3A8DD50B5

Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios.

Precedentes da 2ª Seção. 3. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1495199/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Havendo migração de planos de benefícios, não se admite a realização dos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria de acordo com as regras estabelecidas no regulamento anterior.

3. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

O argumento recursal de omissão na decisão monocrática já foi refutado através do julgado de fls. 719-722 (e-STJ). Quanto à tese de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ a obstar o julgamento agravado, sem razão o insurgente visto que os elementos para a decisão estão dispostos no acórdão recorrido.

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF76FFAE-AB2E-4709-A858-00F3A8DD50B5

parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em relação à suposta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do RE 956.302/GO, também sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, **quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito**, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 895/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956.302/GO RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Ressalte-se, ademais, que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), como é o caso dos autos, que trata da ofensa aos como é o caso dos autos, que trata da ofensa às Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001.

Segue a ementa do aresto:

> Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Quanto ao mais, ou seja, violação aos arts. 201, §11, da Constituição Federal, a análise da questão suscitada no presente Recurso Extraordinário perpassa, inexoravelmente, pelo exame das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, de modo que eventual afronta à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta **(ofensa reflexa)**, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF76FFAE-AB2E-4709-A858-00F3A8DD50B5

Tribunal Federal, em casos análogos ao dos autos:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Honorários majorados.
>
> (ARE 1211028 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04-09-2019 PUBLIC 05-09-2019)

Confira-se, ainda, a decisão proferida no RE 1.184.264/MG, DJe de 6/2/2019.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Quanto à ofensa ao artigo 201, §11, da Constituição Federal, com fulcro no artigo 1.030, inciso inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF76FFAE-AB2E-4709-A858-00F3A8DD50B5